



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 30/03/11

RELATOR: CONSELHEIRO ELMO BRAZ

PROCESSO Nº 812006 – CONSULTA

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: GLAYDSON MASSARIA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Processo nº 812.006

Consulta

Município de Sabará

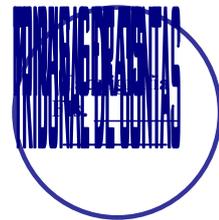
Consulente: William Lúcio Goddard Borges – Prefeito

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Sabará com a seguinte indagação:

“É possível a Administração promover credenciamento, fixando em edital os requisitos de qualificação previstos nos artigos 27 e seguintes da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e o valor da contraprestação na forma de preço por hora trabalhada, para usufruir dos serviços prestados por microempreendedores individuais – Lei Complementar nº 128, de 22 de dezembro de 2008 – notadamente naquelas hipóteses em que ocorre cessão de mão-de-obra, a exemplo das atividades de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e manutenção ou reparo de veículos?”

Admitida a consulta, os autos foram encaminhados à douta Auditoria que, através do Auditor Licurgo Mourão, emitiu o parecer de fls. 07 a 16, nos termos do art. 213, inciso I do Regimento Interno, onde, em preliminar, é pelo conhecimento da consulta.

É, em síntese, o relatório.



Preliminar de Admissibilidade

No exame dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o consulente é parte legítima para consultar esta Corte e a matéria é de repercussão financeira, contábil, orçamentária, nos termos do que dispõe o artigo 210, I, do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução 12/2008, razão pela qual conheço da presente consulta.

Cumpr, ainda, nos termos do que dispõe o artigo 216 do Regimento Interno desta Casa- Resolução 12/2008, destacar que esta Corte já debateu o tema referente à possibilidade de a Administração Pública adotar o instituto do Credenciamento de prestadores de serviços nas Consultas nºs 811.980, sessão plenária de 05/05/2010, relatada pelo Conselheiro Antônio Andrada e 765.192, sessão Plenária 27/11/2008, relatada pelo Conselheiro Wanderley Ávila.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

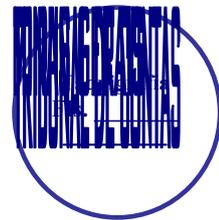
CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

ACOLHIDA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.



CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Mérito

No mérito respondo a consulta nos termos do bem lançado parecer do douto Auditor Licurgo Mourão, *in verbis*:

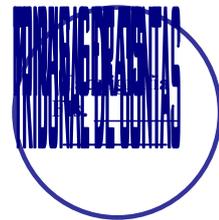
“A despeito de não possuir consolidada previsão normativa, o credenciamento é amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência pátrias como hipótese especial de inexigibilidade de licitação. Isso porque o art. 25 da Lei 8.666/93 traz um rol meramente exemplificativo no que tange à inexigibilidade de licitação, ao contrário do tratamento conferido à dispensa de licitação por esse diploma legal.

O referido instituto é aplicável aos casos em que a garantia do interesse público se efetiva por meio da contratação pela Administração Pública de todos os interessados no objeto licitado, desde que cumpram condições previamente estipuladas no instrumento convocatório. Nesse cenário, o credenciamento se configura em hipótese de inexigibilidade de certame licitatório por ser inviável a competição entre os interessados, já que não há uma relação de exclusão entre esses, pois todos os habilitados serão credenciados. Dessa forma, a respeito do conceito do credenciamento, Adilson Abreu Dallari afirma que:

Credenciamento é o ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, **a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público** [...]. (Grifos nossos).

Ainda no que toca à definição do credenciamento, o então Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Jacoby Fernandes, em voto proferido no âmbito do processo 1.315/93 daquela Corte, asseverou o seguinte:

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento. (Grifos nossos).



Mister notar que essa peculiar modalidade de inexigibilidade do certame licitatório se insere no contexto da reforma gerencial da Administração Pública, visando à desburocratização do aparato estatal. Nessa esteira, Sônia Tanaka aduz que:

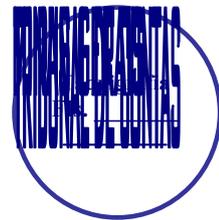
A vantagem do referido sistema é justamente essa: após a avaliação de toda a documentação encaminhada pelos interessados, estes restarão credenciados junto à Administração Pública, que poderá, a qualquer momento e independentemente de qualquer outro procedimento, contratá-los para a prestação dos serviços que se fizerem necessários, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive o preço. (Grifos nossos).

Ao lado de outros institutos como a concessão, a permissão e a autorização, o credenciamento consiste em um mecanismo que viabiliza a atuação do Estado de modo mais dinâmico e eficiente. Sendo inegável a relevância pragmática desses institutos, importa destacar, consoante leciona Hely Lopes Meirelles, que *a possibilidade de execução indireta depende, entretanto, da natureza do serviço, pois alguns existem que não admitem substituição do executor, como, p. ex., os de polícia, e para outros a própria outorga ou delegação proíbe o transpasse da execução.*

Destarte, há verdadeira terceirização do serviço público através do sistema de credenciamento. Portanto, cabe cautela em sua utilização, sob pena de se violar preceitos constitucionais, mormente no que toca à obrigatoriedade de prévio concurso público para investidura em cargos e empregos públicos, conforme pondera Luciano Ferraz, *in verbis*:

Infere-se com clarividência que as regras constitucionais da livre acessibilidade (art. 37, I) e do concurso público (art. 37, II c/c § 2º), derivadas do princípio máximo da igualdade, exigem a conciliação da disciplina dos cargos, empregos e funções públicas com o instrumento da terceirização, podendo-se afirmar que apenas continuam se prestando à execução indireta as atividades materiais (que não impliquem o exercício de prerrogativas públicas), enquadráveis no conceito apresentado de atividades-meio. (Grifos nossos).

Com efeito, a terceirização de serviços no âmbito da Administração Pública é um fenômeno que se coaduna com a atual tendência a um Estado dotado de uma máquina administrativa mais enxuta e eficiente. Hodiernamente, não é desejável a



criação de cargos, funções ou empregos públicos para a execução de atribuições meramente instrumentais ao desempenho do poder estatal.

No que concerne à possibilidade de os Municípios contratarem por meio de credenciamento, há recentes decisões proferidas por esta Corte de Contas no sentido afirmativo. Nessa toada, ressalta-se a Consulta n. 765192, relatada pelo Conselheiro Wanderley Ávila, respondida à unanimidade, na Sessão Plenária de 27/11/08, da qual se extrai os seguintes fragmentos, *in verbis*:

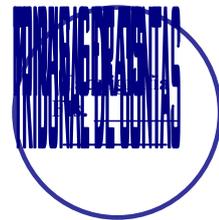
Mesmo inexistindo lei específica que cuide do sistema de credenciamento, trata-se de procedimento reconhecido pela doutrina e também pelo Tribunal de Contas da União e recomendado por aquele órgão de controle externo, para a contratação de serviços advocatícios comuns, que possam ser realizados de modo satisfatório pela maior parte dos advogados.[2] Tal modelo vem sendo adotado, quando configurada a hipótese em tela, e tem ganhado força na doutrina e jurisprudência, com destaque na jurisprudência do controle externo, quando a licitação para a escolha de um único contratado, mostrar-se inviável.

[...]

Devo frisar, que **o procedimento licitatório destinado à pré-qualificação dos futuros credenciados deve ser pautado nos princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade e eficiência, com ampla divulgação do edital de pré-qualificação aos profissionais interessados na prestação de serviços advocatícios, com a indicação de condições uniformes, tabela única de remuneração, vinculação ao instrumento convocatório, além de previsão de distribuição imparcial das demandas, recomendando-se o uso do sistema de sorteio aleatório entre todos os credenciados, excluindo-se sempre os anteriormente sorteados.** (Grifos nossos).

Do supracitado precedente afere-se que, em resposta à segunda indagação do Consulente, o critério de escolha dos credenciados recomendado por esta Corte é a escolha aleatória, com exclusão dos contemplados nos sorteios anteriores.

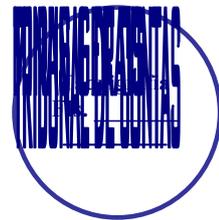
No âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, há diversas decisões recomendando a adoção do credenciamento, como a Decisão 444/1996, do Plenário do TCU, que embasou a sobrecitada Consulta apreciada por esta Corte, bem como decisões favoráveis à ampliação da terceirização na seara da Administração Pública, conforme depreende-se da Representação TC 928.360/98-9, publicada no DOU de 04/02/00, *in verbis*:



Entendo que a flexibilização dispensada no precedente citado é bastante salutar e vai ao encontro das diretrizes que norteiam a moderna Administração Pública e dos pilares estatuídos nos §§ 1º e 2º do Dec. N. 2.271/97. Não obstante, **devo asseverar que o elastecimento na contratação indireta de serviços públicos na Administração Pública deve circunscrever-se a atividades de caráter inequivocamente ancilar. Ressalte-se que atividades dessa natureza exteorizam-se através de atos materiais, meramente executórios, e não por atos administrativos *stricto sensu*.** (Grifos nossos).

Nesse sentido, impende destacar ainda o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União no bojo do processo de Consulta n. TC 016.522/95-8, respondida por meio da Decisão n. 656/1995, na Sessão Plenária de 06/12/95, indicando que o credenciamento corretamente realizado atente aos princípios que permeiam o processo licitatório, *in verbis*:

Não é demais relembrar, no entanto, para a perfeita compreensão do assunto, o resultado do exame efetivado nos referidos autos, demonstrando que **o credenciamento atende a diversos princípios norteadores da licitação, da seguinte maneira: Legalidade** - a conveniência social no caso da assistência médica é latente, uma vez que com o credenciamento todos serão amplamente beneficiados e a legalidade encontra respaldo no art. 25 da Lei nº 8.666/93; **Impessoalidade** - o credenciamento obedece este princípio, pois a finalidade da Administração é prestar a melhor assistência médica, com o menor custo possível e dentro dos limites orçamentários; é o que se pretende fazer, atingindo todas as entidades prestadoras de serviço que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos; **Igualdade** - no credenciamento o princípio da igualdade estará muito mais patente do que na licitação formal. Poderá ser credenciada da pequena clínica, ou um consultório de apenas um médico, ao hospital de grande porte, com direito de participação de todos, sendo a sua utilização em pequena ou grande escala vinculada à qualidade e à confiança dos beneficiários que, conforme a aceitação destes, permanecerão ou serão descredenciados; **Publicidade** - antes de se concretizar o credenciamento, deverá ser dada ampla divulgação, com aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, podendo, inclusive, a Administração enviar correspondência aos possíveis prestadores de serviço; **Probidade Administrativa** - o credenciamento, da maneira que será executado, obedece rigorosamente aos postulados do princípio da probidade administrativa, uma vez que, embora tal procedimento não esteja expressamente previsto na Lei de Licitação, nenhum comprometimento ético ou moral poderá ser apontado, já que foram observados os demais princípios elencados para o certame; **Vinculação ao Instrumento Convocatório** - é um princípio bastante fácil de ser seguido no esquema do credenciamento, pois os parâmetros serão definidos em ato da Administração, que, mediante divulgação para conhecimento dos interessados,



permitirá que sejam selecionados apenas aqueles que concordarem e se adequarem a seus termos; **Julgamento Objetivo** - no credenciamento, o princípio do julgamento objetivo será muito mais democrático do que no da licitação formal, pois, nesta, o julgamento é de uma Comissão, que escolherá um número reduzido de prestadores de serviço, que depois terão que ser aceitos pelos usuários. (Grifos nossos).

Consoante o exposto, tem-se o credenciamento como mais um instrumento que viabiliza a execução indireta de serviços pela Administração Pública, produto da inexorável transformação paradigmática que tem ocorrido em nosso modelo de Estado, desde que não seja tratado como regra, mas sim adotado em caráter suplementar, sob pena de violação da regra do concurso público.

No que tange ao questionamento levantado pelo Consulente em relação à possibilidade de conferir tratamento diferenciado aos microempreendedores individuais (MEI) no processo de credenciamento, cumpre examinar a sistemática normativa própria às microempresas e empresas de pequeno porte, na qual o MEI se insere. Isso demanda uma análise dos preceitos contidos no art.170 e no art. 179, ambos da Constituição da República de 1988 (CR/88), *in verbis*:

Art. 170. **A ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, **observados os seguintes princípios**:

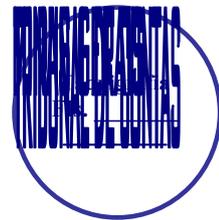
[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

[...]

Art. 179. **A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las** pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (Grifos nossos).

Desses dispositivos constata-se que a viabilidade de concessão de incentivos diferenciados às micro e pequenas empresas tem previsão constitucional. A Lei Complementar (LC) 123/06 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de



Pequeno Porte – operacionaliza o art. 179 da CR/88, disciplinando o tratamento jurídico diferenciado a ser dispensado às micro e pequenas empresas, nos seguintes moldes:

Art. 1º Esta Lei Complementar **estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:**

[...]

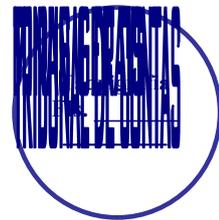
III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à **preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos**, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. (Grifos nossos).

Mister notar que, entre as recentes alterações promovidas na LC 123/06, a LC 128/08 inseriu no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte a figura do microempreendedor individual, definido no § 1º do art. 18-A da LC 123/06 como o “*empresário individual a que se refere o art. 966 (do Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo*”.

Desse modo, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte passou a disciplinar também o microempreendedor individual, ao qual deve ser estendido o tratamento jurídico diferenciado nas contratações públicas, não obstante a ausência de referência expressa ao MEI no art. 47 da LC 123/06, *in verbis*:

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, **poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica**, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente. (Grifos nossos).

Isso porque, sob um prisma hermenêutico sistêmico e teleológico, justifica-se a interpretação ampliativa do art. 47 da LC 123/06 pelo fato de o incentivo ao microempreendedor individual ter a potencialidade de concretizar a finalidade



normativa de promover o *desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional*, sobressaindo a sua aptidão para o desestímulo à informalidade na geração de trabalho, por consistir em uma figura ainda mais simples que as micro e pequenas empresas.

Considerando-se que a presente consulta versa sobre o tratamento diferenciado ao microempreendedor individual no bojo do sistema de credenciamento, hipótese de inexigibilidade de licitação, importa destacar que a LC 123/06 prevê literalmente apenas a possibilidade de efetivação do favorecimento nas contratações públicas quando da realização de procedimento licitatório pela Administração Pública, conforme se depreende de seus arts. 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. **Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:**

[...]

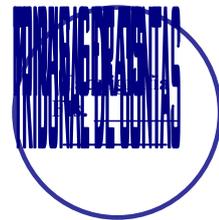
Art. 49. **Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48** desta Lei Complementar quando:

[...]

IV - **a licitação for** dispensável ou **inexigível**, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993. (Grifos nossos).

Todavia, a utilização do termo “*poderá*” no supracitado art. 48 denota uma abertura na lógica de tratamento diferenciado e simplificado constante do art. 47, cabendo à Administração Pública buscar outras formas de fomentar a atuação dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Portanto, partindo da noção de que o credenciamento configura hipótese especial de inexigibilidade de licitação, conclui-se que este sistema pode favorecer os microempreendedores individuais, bem como as micro e pequenas empresas, nos termos do art. 170, IX, e 179, ambos da CR/88, e do art. 47 da LC 123/06, desde que observado o requisito constante da parte final deste artigo de haver previsão e regulamentação do tratamento diferenciado na legislação do respectivo ente, bem como os princípios norteadores da licitação.



Quanto à indagação do Consulente relativa especificamente à promoção do credenciamento “*para usufruir dos serviços prestados por microempreendedores individuais [...], notadamente naquelas hipóteses em que ocorre cessão de mão-de-obra [...]*” (grifos nossos), cumpre esclarecer que, nos termos da legislação vigente, os microempreendedores individuais não podem, em regra, realizar a cessão de mão-de-obra.

Regulamentando o tratamento jurídico diferenciado conferido aos microempreendedores individuais, o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) editou a Resolução CGSN n. 58, de 27 de abril de 2009, estabelecendo o seguinte:

Art. 6º **O MEI não poderá realizar cessão ou locação de mão-de-obra.**

§ 1º **Cessão ou locação de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores, inclusive o MEI, que realizem serviços contínuos relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.**

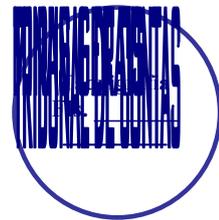
§ 2º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 3º **Serviços contínuos** são aqueles que **constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.**

§ 4º Por colocação à disposição da empresa contratante entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

§ 5º **A vedação de que trata o caput não se aplica à prestação de serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.** (Grifos nossos).

Verifica-se, pois, que em um processo de credenciamento que objetive a cessão de mão-de-obra somente podem ser favorecidos os microempreendedores individuais que prestem os serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.



Outrossim, cumpre destacar que o microempreendedor individual pode ter, no máximo, um empregado, nos termos do art. 18-A, § 4º, IV, e do art. 18-C, ambos da LC 123/06, *in verbis*:

Art. 18-A. [...]

§ 4º **Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo o MEI:** (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

[...]

IV - **que contrate empregado.** (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

[...]

Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, **podará se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.** (produção de efeitos: 1º de julho de 2009) (Grifos nossos).

Ademais, não se pode olvidar que a cessão de mão-de-obra também encontra limites no âmbito das micro e pequenas empresas, haja vista que aquelas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) não podem realizar as atividades elencadas no art. 17 da LC 123/06, *in verbis*:

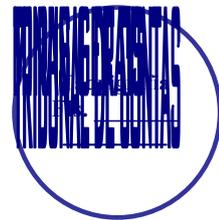
Art. 17. **Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional** a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

XII - **que realize cessão** ou locação **de mão-de-obra;** (Grifos nossos).

Assim, de um processo de credenciamento cujo objeto seja a cessão de mão-de-obra podem participar as micro e pequenas empresas que não optem pelo Simples Nacional, bem como os microempreendedores individuais, ressaltando-se que neste último caso apenas se os serviços a serem prestados forem de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

1. Conclusão

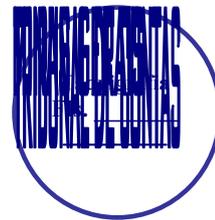


Em face do exposto, no plano da análise abstrata, somos da opinião que se responda ao Consulente nos termos a seguir:

- a) A Administração Pública pode promover o credenciamento conferindo tratamento diferenciado aos microempreendedores individuais, bem como às micro e pequenas empresas, nos termos do art. 170, IX, e 179, ambos da CR/88, e do art. 47 da LC 123/06, desde que observado o requisito constante da parte final deste artigo de haver previsão e regulamentação do tratamento diferenciado na legislação do respectivo ente. Saliente-se que a cessão de mão de obra só pode ser realizada por microempreendedores individuais que prestem os serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos, nos termos do § 5º do art. 6º da Resolução CGSN n. 58/09, bem como por micro e pequenas empresas que não optem pelo Simples Nacional, consoante inciso XII do art. 17 da LC 123/06.
- b) O credenciamento, por consistir em hipótese especial de inexigibilidade de licitação, não deve ser tratado como regra, mas adotado em caráter suplementar, de modo que tal sistema de contratação não viole as regras do concurso público e observe os preceitos contidos na Lei de Licitações, notadamente os princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, além do regime de execução do contrato e o valor pago pelo serviço credenciado.
- c) Quanto ao critério de escolha dos credenciados, com base na Consulta n. 765192, relatada pelo Conselheiro Wanderley Ávila, respondida à unanimidade na Sessão Plenária de 27/11/08, recomenda-se o uso de sistema de sorteio entre os credenciados, com exclusão dos contemplados nos sorteios anteriores.”

É assim que eu voto, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:



Sr. Presidente, gostaria de lembrar que conforme decisões que o Tribunal já tem tomado ao longo dos anos, aceita-se o credenciamento quando o cargo não é previsto no quadro permanente, mas enquanto não se realiza o concurso. O Tribunal sempre fixa que havendo vaga, e por uma questão de emergência, admite-se o credenciamento, enquanto não se ultima o concurso. Porque, senão, seria frustrar o concurso.

Então, eu gostaria de sugerir ao Relator, se estiver de acordo, que fizesse esse acréscimo. Quando se tratar de cargo do quadro permanente, é possível o credenciamento, até que se ultime o concurso, mas abrindo-se desde logo o certame para que não se substitua o cargo efetivo por um credenciado.

Não sei se V.Exa. está de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Apenas para facilitar o encaminhamento da votação, vamos retomar a observação feita pelo Conselheiro Eduardo Carone. Porque eventualmente sendo absorvida pelo Relator, já facilita o processo de votação.

Conselheiro Eduardo Carone, V.Exa. levantou a questão de que, em havendo os cargos ...

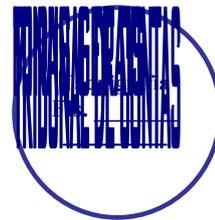
CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

...admite-se o credenciamento por uma questão emergencial, porque não se pode parar o atendimento. Mas, concomitantemente, com a instalação do processo de credenciamento, instaura-se o concurso.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Estou de acordo e agradeço a interferência do nobre Conselheiro Eduardo Carone.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:



Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator, com as observações feitas pelo Conselheiro Eduardo Carone.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELO CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA.